



LEI Nº 1543, DE 18 DE MAIO DE 2022.

“Dispõe sobre a instituição, no Município de Lagamar/MG, de Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE LAGAMAR**, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes deste município, que a **CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR**, por seus nobres Edis, **APROVOU** e ele **SANCIONOU** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), abrangendo os débitos de natureza Tributária Municipal declarados ou não, inscritos ou não em dívida ativa até 31 de dezembro de 2021, mediante a concessão de descontos que incidirão exclusivamente sobre o valor dos juros e das multas, desde que o requerimento seja realizado no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de aprovação e sancionamento da presente lei e o pagamento seja efetuado na forma abaixo.

- I** - Desconto de 80% (oitenta por cento) sobre os juros e multas, para pagamento a vista em parcela única.
- II** - Desconto de 70% (Setenta por cento) sobre os juros e multas, parcelado em até 03 (três) vezes em prestações mensais e sucessivas. Sendo uma entrada e mais 02 (duas) parcelas.
- III** - Desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre os juros e multas, parcelado em até 06 (seis) vezes em prestações mensais e sucessivas, sendo uma entrada e mais 05 (cinco) parcelas.

§1º Para aderir ao Programa de Recuperação Fiscal (Refis) o contribuinte deverá procurar a área de tributação na Prefeitura municipal e assinar a solicitação de adesão ao



Programa, até a data de 90 dias a conta da data de sanção e publicação da presente lei, munido dos seguintes documentos:

I - Cópias dos documentos pessoais do Requerente ou do procurador legalmente constituído por procuração simples, desde que contenha as assinaturas reconhecidas em cartório;

II - Quando pessoa jurídica, cópia dos atos constitutivos da empresa, se houver alteração e registro junto ao órgão público competente;

§2º. Por ocasião do requerimento a dívida será consolidada e a forma de pagamento escolhida pelo contribuinte, dentro das possibilidades contidas na presente lei.

§3º. Nos casos de parcelamento a entrada não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do valor total do débito apurado na data do parcelamento.

§4º. O deferimento fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou a entrada prévia até o último dia útil do mês do requerimento. As demais parcelas mensais, iguais e sucessivas, deverão serem pagas até o último dia dos meses subsequentes ao do vencimento ou entrada prévia.

§5º. Para obter os descontos instituídos por esta lei o contribuinte deverá quitar ou parcelar todos os seus débitos junto ao município.

§6º. No caso de parcelamento o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$40,00 (quarenta reais).

§7º. Os descontos de que se trata este artigo não se aplicam às importâncias já recolhidas e nem débitos já quitados.

§8º. O pedido de adesão ao REFIS implica a expressa renúncia a qualquer defesa e recurso administrativo e judicial, bem como na desistência em relação aos já interpostos



e importa em confissão irretratável dos débitos, nos termos do art. 389 e art. 395 do Código de Processo Civil.

§9º. Na Hipótese de apuração de diferença entre o valor pago e o valor efetivamente devido, o contribuinte deverá realizar o seu pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, sob pena de indeferimento do requerimento do pagamento/parcelamento de débitos com os benefícios que dispõe esta lei e prosseguimento da cobrança acrescida dos juros, multa e correção sobre o valor total dos débitos.

Art. 2º As seguintes situações implicarão na exclusão do devedor do Refis de que se trata o artigo anterior e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

- I.** A falta de pagamento de três parcelas consecutivas;
- II.** A falta de pagamento de uma parcela se todas as demais estiverem pagas;
- III.** A constatação de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;
- IV.** A decretação de falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica optante.

Parágrafo Único. Na hipótese de exclusão do devedor do Refis:

- I.** Será apurado o valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão, e serão deduzidos do valor original do débito referido neste inciso as parcelas já pagas.
- II.** Após vencida esta etapa, será feita uma nova apuração dos contribuintes que não aderiram ao Refis, e uma nova ação será iniciada da seguinte forma: uma campanha personalizada via telefone a cada contribuinte efetuando uma cobrança direta onde será dado um desconto de 50% (cinquenta por cento) de desconto para pagamentos à vista ou até em 03 (três) parcelas.
- III.** Por fim vencida esta segunda etapa, será feita uma nova apuração, e os contribuintes que não aderiram a nenhuma das etapas do Refis terão sua dívida



protestada junto ao cartório de protesto, juntamente com cobranças extrajudiciais e judiciais, conforme a conveniência e oportunidade da administração pública.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação. Revogam se as disposições contrárias.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lagamar/MG, 18 de maio de 2022.



AURO JOSÉ PEREIRA
Prefeito Municipal

Certifico que publiquei o presente ato no quadro de aviso da Prefeitura Municipal conforme Lei Municipal.

VIVALDO DONIZETTI ALVES
Secretário Municipal de Administração